



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.058 - SC (2015/0205713-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WAGNER COSTA SIMA (PRESO)
ADVOGADO : EDISON MENDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "*a superveniente prolação de sentença somente prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva se o Juiz de piso analisar novamente o cenário fático-processual. Caso a ponderação à manutenção da custódia do réu não guarde fundamento próprio, mas sim as mesmas justificativas expostas anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração, no tocante à alegada falta de motivação do decreto*" (HC n. 298.547/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/12/2015).

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.058 - SC (2015/0205713-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER COSTA CIMA, em face de decisão proferida por esta relatoria, às fls. 119-126, que negou seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, concedendo, entretanto, a ordem de ofício a fim de determinar que o recorrente, salvo se estiver preso por outro motivo, aguarde no regime semiaberto o trânsito em julgado de sua condenação.

Na hipótese, foi interposto recurso ordinário em **habeas corpus** contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal **a quo**, ao argumento de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea na sentença condenatória que negou ao recorrente o direito de recurso em liberdade.

Daí o presente recurso, no qual sustenta o agravante que houve equívoco na parte em que esta relatoria considerou que a matéria suscitada no presente recurso já havia sido objeto de apreciação por esta Corte por ocasião do julgamento do HC n. 314.587/SC, o que consubstanciaria mera reiteração de pedido. Sustenta que, naquela impetração, objetivava-se a revogação do decreto de prisão cautelar, quando ainda não havia sido proferida sentença penal condenatória. Já no presente feito, investe-se contra a sentença proferida em desfavor do recorrente, que lhe negou o direito de recurso em liberdade.

Assevera que *"os elementos que conduziram a autoridade policial a efetuar a prisão em flagrante, e posteriormente, a autoridade judicial à conversão do flagrante em prisão preventiva, **já foram adrede esgotados na calha da Ação Penal**, que já transitou em julgado para o Ministério Público (pendente apenas Recurso de Apelação pelo Réu – nº 2015.036323-8 Apelação Criminal (Réu Preso)), fato este que deve conduzir essa augusta Corte Superior de Justiça a reconhecer que não subsistem elementos neste processo que indiquem que a restituição da liberdade ao Paciente implique em afronta às garantias da ordem pública ou dificulte a tramitação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo" (fl. 143).

Aduz, repisando argumentos contrários à manutenção da segregação cautelar do recorrente, que *"os mesmos argumentos que serviram para manter a prisão cautelar, antes da sentença, não poderão mais justificar a eternização dessa prisão cautelar sob o fundamento de que uma vez solto poderia o Paciente interferir na boa marcha do processo" (fl. 144).*

Sustenta, ainda, que *"a fase postulatória e probatória há muito já se extinguiu. Da mesma forma, seus antecedentes indicam que inexistem elementos seguros a indicarem alguma propensão para a reiteração da prática delitiva"* (fl. 144).

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental para assegurar ao recorrente o direito de recurso em liberdade.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.058 - SC (2015/0205713-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"a superveniente prolação de sentença somente prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva se o Juiz de piso analisar novamente o cenário fático-processual. Caso a ponderação à manutenção da custódia do réu não guarde fundamento próprio, mas sim as mesmas justificativas expostas anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração, no tocante à alegada falta de motivação do decreto"* (HC n. 298.547/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/12/2015).

Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Transcrevo, oportunamente, a decisão ora agravada, **verbis**:

"[...]"

Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. sentença de primeira instância que condenou o ora recorrente como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semiaberto, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não deve ser conhecido.

Isso porque o presente recurso se trata, na verdade, de mera reiteração de pedido, uma vez que a quaestio ora suscitada já foi alvo de apreciação por esta eg. Corte por ocasião do julgamento do HC n. 314.587/SC, de minha relatoria, oportunidade em que a ordem de habeas corpus não foi conhecida.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto do v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do habeas corpus acima referido, no qual foram apreciados os fundamentos do decreto de segregação cautelar do ora recorrente, os quais foram reiterados na r. sentença condenatória que, ao condenar o recorrente, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, verbis:

"Na hipótese, a r. decisão impugnada, embora sucinta, está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, conforme se depreende do seguinte excerto da r. decisão reprochada, fundamentada nos seguintes termos, in verbis:

'No caso em comento, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a materialidade do tipo restou demonstrada pelo termo de exibição e apreensão de fl. 15 (10.6 kg de cocaína), assim como pelo Auto de Constatação Provisório da Natureza e Quantidade da Droga de fl. 16.

Quanto ao fundamento da prisão preventiva, pode-se constatar pelos elementos reunidos no auto de prisão em flagrante que o réu supostamente cometeu um delito que aflige a sociedade, sendo, nesse caso, imprescindível a decretação da sua prisão cautelar para assegurar a ordem pública, acautelando, assim, o meio social' (fl. 89, grifei).

Posteriormente, o magistrado de piso indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, em r. decisão da qual colaciono o seguinte excerto:

'[...] conforme bem explanado pela representante do Ministério Público, foi encontrado com o acusado mais de dez quilos de cocaína. A droga apreendida é suficiente para confeccionar 21.200 (vinte um mil e duzentos) porções de cocaína, bem como, pode ser avaliada em meio milhão de reais, o que demonstra ainda a mais a gravidade do crime ora cometido em razão do número excessivo de pessoas que diretamente a droga atingiria. E indiretamente sabe-se que o tráfico de drogas fomenta uma série de outros delitos, principalmente aqueles praticados contra o patrimônio.

A extrema gravidade do crime cometido é clara, ainda mais agravada pela grande quantidade e natureza da droga encontrada.

Ora, as circunstâncias que levam ao tráfico é o lucro fácil e diante da grande quantidade de droga apreendida, há a possibilidade de que o acusado, caso solto, encontre os mesmos estímulos para cometer novamente o tráfico de drogas. Se possuía de fato trabalho lícito e isto não o impediu de praticar tão grave crime, não vejo porquê agora não o praticaria novamente.

Em que pese toda a explanação da defesa, entendo ainda presentes os requisitos da prisão cautelar e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da preventiva' (fl. 173, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no caso, tenho que as rr. decisões estão suficientemente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade e nocividade do entorpecente apreendido em poder do ora paciente (10,6 kg de cocaína, suficiente para confeccionar 21.200 (vinte uma mil e duzentas) porções de cocaína, avaliados em meio milhão de reais), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do col. STF:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento' (RHC n. 121.750/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 4/8/2014, grifei).

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada' (HC n. 118.345/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 11/3/2014, grifei).

E desta eg. Corte:

'HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO COM GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (126 Kg DE MACONHA E 490 g DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ INICIADA. AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS À DEFESA E À ACUSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A custódia cautelar contém suficiente fundamentação, porquanto a grande quantidade de droga apreendida com o paciente (126 kg de maconha e 490 g de cocaína) demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública.

3. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já se iniciou, aguardando o Juiz apenas a devolução de cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas comuns à defesa e à acusação para finalizar a instrução.

4. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 280.559/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 22/8/2014, grifei).

'HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 289.217/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/5/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA.

CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...] 4. Agravo regimental improvido' (AgRg no RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/9/2014).

[...]"

Nessa hipótese, em que o Tribunal já examinou a controvérsia, resta inviável o conhecimento do presente recurso, no qual se reitera o pleito.

Ilustrativamente:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). NEGADO SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A REITERAÇÃO DE PEDIDO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO INCONFORMISMO.

1. Embora o HC n. 282.815/AC, anteriormente impetrado em favor do ora recorrente, não tenha sido conhecido por esta Quinta Turma, o certo é que o seu mérito foi devidamente apreciado para fins de análise da ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio da concessão de habeas corpus de ofício, o que revela que as questões suscitadas no presente reclamo já foram objeto de exame por esta Corte Superior de Justiça.

2. Assim, consoante registrado na decisão objurgada, no presente reclamo tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo o patrono do recorrente trazido qualquer fato inédito capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no HC n. 282.815/AC.

[...] 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 44.108/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/5/2014, grifei).

Por outro lado, verifica-se na hipótese que, apesar de justificadamente fundamentada a manutenção da segregação cautelar, houve prolação de sentença condenatória, o qual fixou o regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena.

Ora, estabelecido o regime menos gravoso, **tenho para mim ser incompatível a negativa do direito de recorrer em liberdade**, já que, a prevalecer esse entendimento, dar-se-á maior efetividade e relevância à medida de natureza precária (manutenção da segregação cautelar) em detrimento da sentença condenatória (título judicial que, por sua natureza, realiza o exame exauriente da **quaestio**).

Não obstante, não se pode olvidar a jurisprudência ora dominante nesta col. **Quinta Turma** no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA DO REGIME INICIAL FECHADO (STF, HC N. 111.840). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. RÉU QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

03. Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a quaestio, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

04. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para: a) estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena; b) determinar que o paciente aguarde, neste regime, o trânsito em julgado da condenação" (HC n. 304.216/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, Rel. p/Acórdão Min. **Newton Trisotto** - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe de 31/3/2015).

No mesmo sentido, ainda: RHC n. 48.138/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/11/2014; HC n. 278.660/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 31/3/2014; RHC n. 42.302/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/2/2014.

Desta forma, estabelecido na sentença condenatória o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena (fl. 116 - apenso 2), e **ressalvado o entendimento pessoal deste relator**, deve o recorrente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, a teor do disposto no art. 34, inciso XI, do RISTJ.

Concedo, todavia, a ordem de ofício, a fim de determinar que o recorrente, salvo se estiver preso por outro motivo, aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime semiaberto.

[...]" (fls. 120-126).

Com efeito, o fato de o ora agravante ter se insurgido contra outro título - sentença condenatória - não faz com que o recurso subsista **tout court** pelo simples fato da superveniência de sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, malgrado sobrevir sentença, esta manteve a segregação cautelar do recorrente pautando-se pelos mesmos fundamentos do decreto prisional (fls. 106-117, apenso 2), negando o direito de o ora agravante recorrer em liberdade.

Eis o excerto, **verbis**: *"Presentes ainda os motivos ensejadores da prisão preventiva, ainda mais que o acusado foi condenado a pena de reclusão em regime semi-aberto, o que justifica a manutenção de sua prisão (págs. 24/25, 108/109 e 211/212), nego o direito ao réu de recorrer em liberdade"* (fl. 117).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"a superveniente prolação de sentença somente prejudica o exame da tese vertida no mandamus acerca de eventual fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva se o Juiz de piso analisar novamente o cenário fático-processual. **Caso a ponderação à manutenção da custódia do réu não guarde fundamento próprio, mas sim as mesmas justificativas expostas anteriormente no decreto de prisão preventiva, não fica esvaziado o objeto da impetração, no tocante à alegada falta de motivação do decreto (Precedentes)**"* (HC n. 298.547/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/12/2015, grifei).

Ainda nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO PREJUDICIALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - Mantendo-se na sentença condenatória os mesmos fundamentos da prisão preventiva, o surgimento de novo título prisional não prejudica o exame do decreto anterior. (Precedentes).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão de três balanças de precisão, uma arma de fogo e 89kg (oitenta e nove quilogramas) de maconha, 225g (duzentos e vinte gramas) de cocaína e 100g (cem gramas) de crack, quantidade significativa de entorpecentes, de alto grau de nocividade, que evidenciam a necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do recorrente, com vistas à garantia da ordem pública.

*Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 63.917/CE, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 7/12/2015, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0205713-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 63.058 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00442011520158240000 20150394831 20150394831000100 442011520158240000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER COSTA SIMA (PRESO)
ADVOGADO : EDISON MENDES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER COSTA SIMA (PRESO)
ADVOGADO : EDISON MENDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.